



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Cairu

1

Terça-feira • 15 de Janeiro de 2019 • Ano • Nº 3066

Esta edição encontra-se no site: [www.cairu.ba.gov.br](http://www.cairu.ba.gov.br)

## Prefeitura Municipal de Cairu publica:

- **Decreto Nº 3.066 de 02 de Janeiro de 2019** - Dispõe sobre os prazos e condições de pagamento e atualização monetária, para o exercício de 2019, dos valores bases do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, Taxa de Licença e Funcionamento - TLF e demais tributos municipais, de acordo com a inflação verificada no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2018, e dá outras providências.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.  
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## **Decretos**



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU  
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 3.066, DE 02 DE JANEIRO DE 2019.**

Dispõe sobre os prazos e condições de pagamento e atualização monetária, para o exercício de 2019, dos valores bases do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, Taxa de Licença e Funcionamento - TLF e demais tributos municipais, de acordo com a inflação verificada no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2018, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cairu, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais em consonância com a Lei Orgânica do Município e, com fulcro nos artigos 131 a 155, 197 a 203 e 290 da Lei Complementar nº 357 de 20 de dezembro de 2011, Código Tributário Municipal – CTM, combinada com a Lei Complementar Nº. 438, de 23 de dezembro de 2013, **DECRETA:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DO IPTU**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidos os prazos e condições de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU a ser realizado no exercício de 2019, segundo as normas estabelecidas neste Decreto, no art. 152 do Código Tributário Municipal e critérios previstos na Lei Complementar Nº. 438, de 23 de dezembro de 2013 que dispôs sobre a Planta Genérica de Valores para apuração da base de cálculo do referido tributo.

### **SEÇÃO I**

#### **DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 2º** - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU terá seu valor de base vigente no exercício de 2018 atualizado monetariamente, para efeito de lançamento no exercício de 2019, de acordo com a inflação verificada no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2018, conforme o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos termos do artigo 290 do Código Tributário Municipal.

**Parágrafo único.** A isenção do pagamento do IPTU, prevista no artigo 6º, inciso I, da Lei n. 438 de 23 de dezembro de 2013, terá seu valor atualizado monetariamente nos termos do *caput* deste artigo.

**SEÇÃO II**

**DOS PRAZOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DO IPTU**

**Art. 3º** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU terá como prazo de vencimento da 1ª cota ou da cota única para o dia 27 de fevereiro de 2019.

**Parágrafo único:** O Contribuinte que efetuar o pagamento em cota única, até a data de vencimento, gozará de redução de 20% (vinte por cento) nos termos do § 2º do artigo 152 do Código Tributário Municipal.

**Art. 4º** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU poderá ser pago em cota única nos termos do artigo anterior ou em até 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas com vencimento a partir de 27 de fevereiro de 2019.

**Art. 5º** Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado do imposto, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 6º** A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas neste Decreto implicará nos acréscimos legais previstos no art. 87 da Lei Complementar nº 357, de 20 de dezembro de 2011– Código Tributário Municipal.

**SEÇÃO III**

**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 7º** – O não atendimento às disposições contidas neste Decreto, acarretará aos infratores, além do disposto no artigo anterior, à aplicação das penalidades previstas no artigo 155 da Lei Complementar nº 357, de 20 de dezembro de 2011– Código Tributário Municipal, suas alterações posteriores e demais cominações contidas nas normas aplicáveis em matéria tributária.

**SEÇÃO IV**

**DA REDUÇÃO DO IPTU**

**Art. 8º** - Os valores lançados a título de IPTU poderão ser reduzidos em até 60% nas propriedades não residenciais que satisfizerem as seguintes condições:

- I - Possuam áreas verdes conservadas, reconhecidas por ato da Administração;
- II - Atendam aos parâmetros de uso e ocupação do solo, determinados em lei municipal;
- III - Mantenham a sua Regularidade Fiscal no Município, inclusive ambiental;
- IV - Desenvolvam projetos socioambientais no Município, definidos em legislação própria;
- V - Comproven a utilização de no mínimo 70% da mão-de-obra do município.

**§1º** Entende-se por área verde conservada a área do imóvel não residencial constante de vegetação nativa (mata atlântica e/ou ecossistema manguezal), no percentual



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU  
GABINETE DO PREFEITO**

mínimo de 20% da área total do imóvel, comprovada através de Certidão Ambiental exarada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável. O atendimento a tal requisito permite o desconto de 20% (vinte por cento) do valor do IPTU.

**§2º** A comprovação dos parâmetros de uso e ocupação do solo será atestada pela Secretaria de Infraestrutura do Município através da emissão da Certidão de Uso e Ocupação do Solo e observará o cumprimento da Lei Ambiental nº 458 de 02/09/2014, demandando o Alvará de Construção e de Habite-se, a regularidade de ocupação do espaço público de arruamento, construção adequada do passeio segundo as normas da ABNT e desenvolvimento de atividade empresarial em conformidade com a Lei Municipal de Zoneamento. O atendimento a tal requisito permite o desconto de 10% (dez por cento) do valor do IPTU.

**§3º** Os projetos socioambientais no Município, a serem definidos em legislação própria, consistem em medidas que visem à redução do impacto ambiental no exercício da atividade econômica, a variar dentro de cada atividade, não limitada às hipóteses previstas em legislação, competindo ao interessado apresentar ideia inovadora que poderá ser aprovada pelo Município como medida apta à concessão do benefício. O atendimento a tal requisito permite o desconto de 20% (vinte por cento) do valor do IPTU.

**§ 4º** A comprovação da utilização de no mínimo 70% da mão-de-obra do município se dará através da apresentação da RAIS e do livro de Registro de Empregados, em que fique configurado o percentual mínimo previsto em lei. O atendimento a tal requisito permite o desconto de 10% (dez por cento) do valor do IPTU.

**§ 5º** É requisito indispensável para concessão de qualquer desconto, a Regularidade Fiscal Municipal do Contribuinte, que se dará através da comprovação de quitação de todos os tributos municipais, incluindo a TLF, Licença Ambiental, Alvará de Sonoridade, Alvará de Vigilância Sanitária, Alvará de Construção e Habite-se.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPITULO II**

**DO TLF E DEMAIS TRIBUTOS**

**SEÇÃO I**

**DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

**Art. 9º.** A Taxa de Licença e Funcionamento - TLF, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, lançado na alíquota fixa anual e mensal, as multas e demais tributos e seus parâmetros de cálculos estipulados na Lei nº 357/2011, terão seus valores de base vigentes no exercício de 2018 atualizados monetariamente, para efeito de lançamento no exercício de 2019, de acordo com a inflação verificada no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2018, conforme o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos termos do artigo 290 do Código Tributário Municipal.

**SEÇÃO II**

**DOS PRAZOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

**Art. 10.** A Taxa de Licença e Funcionamento – TLF terá como data de pagamento o dia 31 (trinta e um) de janeiro de 2019.

**Parágrafo único:** A taxa será calculada de acordo com o Anexo III da Lei Complementar nº 357, de 20 de dezembro de 2011, Código Tributário Municipal – CTM, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 419, de 30 de setembro de 2013 e Lei Municipal nº 529 de 14 de dezembro de 2017, no que couber.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU  
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO III  
DA REDUÇÃO DO TLF**

**Art. 11.** A Taxa de Licença e Funcionamento – TLF terá redução de seu valor, conforme preconiza o artigo 198, Parágrafo Único, da Lei nº 357 de 20 de dezembro de 2011, com as alterações dadas pela Lei nº 529 de 14 de dezembro de 2017, considerando a atividade exercida e os aspectos geográficos e econômicos do município, nos seguintes termos:

**Parágrafo primeiro.** A atividade de Ambulante exercida no município de Cairu-BA, contará com a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor originário da Taxa de Licença e Fiscalização.

**Parágrafo segundo.** As localidades de Cairu-Ba, que tenham atividades econômicas menos favorecidas, contarão com a redução do valor originário da Taxa de Licença e Fiscalização, nas seguintes proporções:

- I.** 30% (trinta por cento) para a Gamboa;
- II.** 40% (quarenta por cento) para a Sede;
- III.** 20% (vinte por cento) para Boipeba;
- IV.** 40% (quarenta por cento) para Garapuí;
- V.** 50% (cinquenta por cento) para Torrinhas;
- VI.** 50% (cinquenta por cento) para Galeão;
- VII.** 50% (cinquenta por cento) para São Sebastião.

**Parágrafo terceiro.** As reduções previstas neste artigo deverão ser requeridas, em formulário próprio, disponibilizado junto à Receita Municipal do município, sendo aplicado após deferimento da Diretoria Geral de Tributos.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU  
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO IV  
DO ISSQN DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO**

**Art. 12.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, para os profissionais sujeitos à alíquota fixa, terá como data de pagamento o dia 31 (trinta e um) de janeiro de 2019.

**Parágrafo único:** A taxa será calculada de acordo com o Anexo II da Lei Complementar nº 357, de 20 de dezembro de 2011, Código Tributário Municipal – CTM, com as alterações trazidas pela Lei Municipal nº 529 de 14 de dezembro de 2017, no que couber.

**SEÇÃO V  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 13.** O atraso no pagamento dos Tributos, bem como outras infrações e penalidades, estão reguladas pela Lei Complementar nº 357, de 20 de dezembro de 2011, Código Tributário Municipal - CTM.

**Art. 14.** Este Decreto entra em vigor em 02 de janeiro de 2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cairu, Estado da Bahia, em 02 de janeiro de 2019.

Fernando Antônio dos Santos Brito  
**Prefeito Municipal de Cairu**